

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

DE ACORDO COM O § 3º DO ARTIGO 111 DO REGIMENTO INTERNO, USARÁ DA PALAVRA A SENHORA **NAÍNA DIBO**, REPRESENTANTE DA COMISSÃO DAS MÃES DAS CRIANÇAS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL, QUE DISCORRERÁ SOBRE A FALTA DE PROFESSORES DE APOIO ESPECIALIZADO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL DENTRO DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – REME. **AUTOR DO PEDIDO:** VEREADOR VICTOR ROCHA.

- AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE VERTICALIZAÇÃO DO BAIRRO CHÁCARA CACHOEIRA que será realizada no dia **16 DE JUNHO às 9h.**

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.947/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESAFETAR E DOAR AO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, IMÓVEIS LOCALIZADOS NESTE MUNICÍPIO.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que visa desafetar e doar ao Estado de Mato Grosso do Sul, lotes de terreno localizados no Loteamento Royal Park no bairro Veraneio, que serão destinadas à regularização fundiária dos imóveis que compõem a área do Parque das Nações Indígenas, sob pena de reversão da área ao patrimônio público municipal, no prazo de 24 meses caso o Estado não efetive a transferência.</p> <p>Em razão dos estudos desenvolvidos pelo Estado de MS e suporte técnico do BNDES, para modelos de gestão do Bioparque do Pantanal e Parque das Nações Indígenas. Constatou-se em levantamento inicial do BNDES que os imóveis citados na presente proposição não tiveram sua propriedade transferida ao Estado, sendo então necessária, para a continuidade dos estudos, a devida regularização fundiária de todos os imóveis que compõem a área do Parque das Nações Indígenas, passando a integrar o patrimônio estadual.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>A matéria encontra supedâneo jurídico no Art. 30, Inciso I, que oferece competência ao Município, para legislar sobre assuntos de interesse local. A LOM por sua vez, disciplina em seu art. 8º, II, a competência do Município para dispor sobre organização, utilização e alienação de seus bens.</p> <p>Dispõe o art. 22, inciso IV, a Lei Orgânica do Município que cabe a Câmara Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do município e especialmente quanto à alienação de bens públicos. O art. 67, inciso XXVI da LOM, estabelece Prefeito para autorizar a utilização de bens municipais, na forma prevista na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e nas leis específicas.</p> <p>Somadas as áreas informadas para doação, perfazem o montante de 197.548,022 m², equivalentes à 39,5 quadras, se considerarmos o tamanho médio de uma quadra de 100 metros de comprimento por 50 metros de largura. Para se ter uma ideia, o Parque das Nações Indígenas, um dos maiores parques urbanos do país, com uma área total de aproximadamente 119 hectares (ou 1.190.000 metros quadrados).</p> <p>Ante ao exposto, a matéria encontra inserida na competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30 (inciso I) da Constituição Federal, e artigos 8º (inciso II), 22 (inciso IV) e 67 (inciso XXVI) todos da Lei Orgânica Municipal. Em que pese o Poder Público Municipal está legalmente autorizado a promover a permuta da área em questão, consoante ao disposto na Lei Federal n.º 8666/93 e a Lei Federal n.º 14.133/21, é necessário que a área pública seja revertida em um bem para a população. Ao passar a propriedade ao Estado de Mato Grosso do Sul, não sabemos o futuro que as áreas destinadas a doação terão. Dessa forma, opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO</u>.</p>

<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.802/22</p> <p>– QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>ESTABELECE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS PORTÁTEIS (TABLETS/SMARTPHONES) PARA REGISTRO E TRANSMISSÃO ONLINE DE DADOS RECOLHIDOS PELOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E PELOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES CARLOS AUGUSTO BORGES, TABOSA, JUNIOR CORINGA E DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p>MANUTENÇÃO DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de utilização de equipamentos eletrônicos portáteis, “tablets” e/ou “smartphones” carregados com os “softwares” necessários para o cadastramento e acompanhamento “on-line” das informações colhidas no campo pelos agentes comunitários de saúde e pelos agentes de combate às endemias.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo <u>veto total</u>, afirmando para tanto vício formal por violação de regras de iniciativa ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município. É competência concorrente da União e dos Estados legislar sobre proteção e defesa da saúde pública, conforme art. 24, XII, da Constituição Federal.</p> <p>A União exerceu sua competência ao editar a Lei 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Ao Município é possível, contudo, suplementar a legislação concorrente no limite das leis federal e estadual, de acordo com art. 30, II, CF e art. 17, II, CE.</p> <p>O projeto de lei trata de prerrogativas a serem cumpridas pela administração municipal, invadindo indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município.</p> <p>Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. A Lei ao criar uma atribuição para a administração violou a reserva de iniciativa do Executivo. A legislação que trata da estrutura administrativa é de reserva do Executivo municipal.</p> <p>Assim, vislumbramos que há vício de inconstitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa. A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, ao criar obrigações para a Secretaria de Saúde. Há incompatibilidade material com a Constituição Federal, vício material por violação ao art. 167, XIV e vício formal por violação de regras de iniciativa.</p> <p>Coordenadoria de Controle de Endemias Vetoriais (CCEV), possui atualmente 482 servidores nos cargos Agente de Combate as Endemias, Agentes de Saúde Pública e Guardas de Endemias lotados nas atividades que compreendem todo controle vetorial de proliferação dos mosquitos transmissores dos vírus Dengue, Zika, Chikungunia e das Leishmanioses no município de Campo Grande-MS. Logo observando os detalhes do referido projeto de lei, ressaltamos que atualmente as atividades realizadas pelos agentes aqui lotados não dispõem de sistema individualizado que capte a totalidade das ações desenvolvidas.</p> <p>Dessa forma, verificamos que o presente projeto de lei está eivado de vício de inconstitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa e vício de constitucionalidade material diante violação da separação dos poderes. Assim opinamos pela <u>MANUTENÇÃO DO VETO</u>.</p>
---	--	----------------------------------	--

<p>VETO TOTAL O PROJETO DE LEI N. 10.914/23</p> <p>– QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESAFETAR E ALIENAR ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO LOCALIZADA NESTE MUNICÍPIO.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES.</p>	<p>MANUTENÇÃO DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a desafear e alienar área de domínio público, medindo 6.013,09 m², da quadra n. 19, do loteamento denominado Jardim Mato Grosso, matriculada sob o n. 34.515 da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis.</p> <p>De acordo com o art. 172, da Lei Complementar n.º 341/18, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Campo Grande (PDDUA), que as propostas de desafetação de áreas de domínio público somente poderão se efetivar após a elaboração de um Plano de Desafetação para cada área, que será coordenado pela PLANURB e SEMADUR, ouvido o CMDU.</p> <p>Dessa forma, projeto de lei que preveem desafetação, possuem trâmite definido no ordenamento jurídico, e poderão se efetivar após elaboração de um Plano de Desafetação para cada área, sendo coordenada pela PLANURB e SEMADUR, devendo ser ouvido o Conselho Municipal da Cidade (CMDU).</p> <p>A competência constitucional conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra suporte na disposição do Art. 30, inciso I, da Constituição Federal. O Art. 8º da Lei Orgânica Local dispõe, que compete ao Município, além do estabelecido no art. 30 da Constituição Federal dispor sobre organização, utilização e alienação de seus bens.</p> <p>Desafetação nos termos do Código Civil Brasileiro, os bens públicos são os de uso comum do povo, os de uso especial e os dominicais, que também podem ser denominados dominiais ou patrimoniais. Conforme o art. 100 do Código Civil, para a alienação de um bem público, este deve perder sua qualificação como bem de uso comum ou especial, tornando-se bem dominical. Tal alteração qualitativa é denominada “desafetação”, e se dá mediante lei específica.</p> <p>O referido loteamento foi anunciado em 2018 pelo então prefeito Marcos Trad. O empreendimento é enquadrado no Programa Minha Casa Minha Vida com recursos do FDS (Fundo de Desenvolvimento Social).</p> <p>Importante salientar que a Lei Federal n.º 6.766/79 que dispõe sobre o parcelamento do Solo Urbano, em seu art. 4º, inciso I, <i>as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem.</i></p> <p>Em que pese o Poder Público Municipal está legalmente autorizado a promover a permuta da área em questão, consoante ao disposto na Lei Federal n.º 8666/93 e a Lei Federal n.º 14.133/21, é necessário que a área pública seja destinada a construção de praças, escolas, EMELs, unidades de saúde, serviços públicos essenciais aos munícipes.</p> <p>De todo o exposto opinamos pelo MANUTENÇÃO DO VETO. A presente proposição foi votada em Regime de Urgência, com VOTO CONTRÁRIO.</p>
--	---	----------------------------------	--

<p>VETO TOTAL O PROJETO DE LEI N. 10.904/23</p> <p>– QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, MANUTENÇÃO EM AMBIENTE DOMÉSTICO E COMÉRCIO DE AVES EXÓTICAS E DOMÉSTICAS PARA FINS ORNAMENTAIS, DE CANTO OU COMO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL,</p> <p>AUTORIA: VEREADORES PROFESSOR JOÃO ROCHA, RONILÇO GUERREIRO E GILMAR DA CRUZ.</p>	<p>MANUTENÇÃO DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que dispõe sobre a Criação, Manutenção em Ambiente Doméstico e Comércio de Aves Exóticas e Domésticas para fins Ornamentais, de Canto ou como Animal de Estimação no âmbito municipal.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo <u>veto total</u>, afirmando para tanto que em matéria ambiental, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, não é permitido aos estados-membros e municípios flexibilizar normas federais, havendo ainda usurpação de competência da União no art. 6º para legislar acerca de processo civil e vício material por violação do princípio da vedação do retrocesso em matéria ambiental (efeito <i>cliquet</i>).</p> <p>A Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais entende que a competência ambiental é concorrente, conforme dispõe o art. 24, VI, da CF. Embora o Município possa suplementar a legislação em matéria concorrente, na ausência de norma federal que, de forma nítida, retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente. No caso concreto há expressa regulação federal mais protetiva, sendo assim o município absolutamente incompetente.</p> <p>O Município não pode legislar sobre o tema, a não ser de forma supletiva, conforme disposto no Art. 23, inciso VI, e Art. 30, inciso II, da Constituição Federal. Também chamada de competência administrativa, a competência comum refere-se ao âmbito administrativo, sendo atribuída a todos os entes federativos. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre os entes federativos. De outra banda, a competência concorrente relaciona-se ao âmbito legislativo, e não foi conferida a todos os entes federados.</p> <p>A Instrução Normativa n.º 03/2011, de 1º de abril de 2011, que trata do cadastramento de criadores de aves da fauna exótica, que exerçam atividade de criação amadorista ou comercial, com fins associativistas, ornitofílicos e de estimação, já regula a matéria em âmbito nacional.</p> <p>O projeto reduz a proteção ambiental das aves exóticas, dilatando o número de espécies cuja comercialização é permitida. Em matéria ambiental vigora o princípio de vedação ao retrocesso. Atingindo em nível de proteção e avanço civilizatório, por força do art. 225 CF, que consagra os direitos das presentes e futuras gerações.</p> <p>Importante destacar, que em matéria ambiental, o Superior Tribunal Federal entende que não é permitido aos estados-membros e municípios flexibilizar normas federais. A criação de aves exóticas começou a ser regulamentada no ano de 1975, quando entrou em vigor o Decreto n.º 76.623, de 17 de novembro de 1975, direcionado à comercialização das espécies de flora e fauna selvagem em perigo de extinção.</p> <p>Assim, verificamos que, na presente proposição, há vício formal orgânico de constitucionalidade por ausência de competência diante normas federais e de usurpação de competência da União no art. 6º para legislar acerca de processo civil e vício formal por violação do princípio da vedação do retrocesso em matéria ambiental. Assim opinamos pela <u>MANUTENÇÃO DO VETO</u>.</p>
--	--	----------------------------------	---